

Normatividade Jurídica

Cláudio Ferreira Rodrigues¹

Há fenômenos sociais tão relevantes na história da humanidade que, por expressarem espontaneamente e de forma comum o agir do homem desde tempos imemoriais, acabam deixando de ser objeto primordial de sua atenção. Dentre eles nenhum sobrepõe em termos de importância o da normatividade, apesar de constituir uma das notas essenciais e distintivas do próprio ser humano, podendo-se dizer que onde está o homem, aí está a regra.

“O homem é por natureza um animal social (...), vivendo em multidão” (Aristóteles).

“*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, assim referia Ulpiano como lembrado no *Corpus Iuris Civilis*.

Não consegue estar e ficar só. Convive, socializa, nasce em comunidade - no seio de uma família - e morre dentro de comunidades (dos mais variados tipos e formatos). É historicamente impossível conceber o Homem-solitário, exceto por limitados espaços de tempo, havendo uma propensão inata e natural para o ser humano se agregar em comunidades. Uma vez inserido dentro de comunidades importa ao Homem refutar o caos e a anarquia e estabelecer um conjunto de regras de convívio e socialização. Toda a comunidade terá, conseqüentemente, as suas regras e normas de conduta. Daí que seja, de igual modo, historicamente impossível descortinar uma qualquer comunidade sem regras e sem normas².

Adotado no sistema jurídico nacional o Estado Democrático de Direito e assumido pela Constituição o princípio da legalidade, tem-se que a lei é a principal fonte da normatividade, porém não a única.

Assim é que o homem em sentido lato deve se adequar à lei.

1 Juiz de Direito do II Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital.

2 Hélio Garcia – **Direito e Sociedade**.

Seu comportamento deve observar o padrão normativo e sempre que houver desvios a legalidade deve ser restabelecida.

No complexo de normas que dá origem ao corpo jurídico nacional temos padrões de condutas das mais variadas naturezas.

Quando o fornecedor não promove a reparação do vício do produto que fabricou no prazo adequado diz-se que foi violada a norma de artigo 18, § 1º, da Lei 8.078/1990.

Quando o indivíduo, por ação ou omissão, provoca prejuízo ao semelhante afirma-se que fica ele obrigado a reparar o dano por força da norma constante no artigo 927 do Código Civil.

Indaga-se a razão pela qual vem se formando a opinião de que o órgão judiciário, na solução do conflito de interesses, fica dispensado de indicar a norma jurídica da qual se valeu.

Em termos gerais, esta não pode ser considerada uma verdade absoluta, pois como antes anotado nos exemplos do fornecedor e do causador do dano no ilícito relativo e no ilícito absoluto, é de bom alvitre que a norma seja indicada para que o sujeito de direito, personagem do conflito de interesses, seja convencido do acerto da solução jurisdicional.

Deve ser levado em consideração que o jurisdicionado, em regra, não é versado na letra ou ciência jurídica.

Outra indagação orbita em torno da possibilidade de utilização da equidade na solução dos conflitos de interesses.

Equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o direito, mas sendo o mais próximo possível do justo para as duas partes.

Essa adaptação, contudo, não pode ser de livre-arbítrio e nem pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma. Ela deve levar em conta a moral social vigente, o regime político Estatal e os princípios gerais do Direito. Além disso, a mesma não corrige o que é justo na lei, mas completa o que a justiça não alcança.

Sem a presença da equidade no ordenamento jurídico, a aplicação

das leis criadas pelos legisladores e outorgadas pelo chefe do Executivo acabariam por se tornar muito rígidas, o que beneficiaria grande parte da população; mas, ao mesmo tempo, prejudicaria alguns casos específicos aos quais a lei não teria como alcançar. Esta afirmação pode ser verificada na seguinte fala contida na obra “Estudios sobre el proceso civil” de Piero Calamandrei:

[...] “o legislador permite ao juiz aplicar a norma com equidade, ou seja, temperar seu rigor naqueles casos em que a aplicação da mesma (no caso, “a mesma” seria “a lei”) levaria ao sacrifício de interesses individuais que o legislador não pôde explicitamente proteger em sua norma”.

É, portanto, uma aptidão presumida do magistrado.

No nosso Tribunal de Justiça encontramos julgamentos fundamentados na equidade cuidando do temperamento da norma criada para incentivar a prestação de obrigações de fazer.

Quando a incidência do preceito se torna excessiva em relação ao valor da obrigação que se pretendeu fosse efetivamente prestada, abre-se oportunidade ao órgão judicial para reduzir, ainda que de ofício, o valor do meio de coerção:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. COBRANÇA. VALOR TOTAL DAS ASTREINTES EXCESSIVO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 6.º DO ART. 461 DO CPC. DECISÃO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. AGRAVO LEGAL. Como é cediço, a multa tem o caráter coercitivo para que a sanção iniba o destinatário no descumprimento do provimento judicial, justificando-se sua aplicação para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, visando garantir o respeito à tutela concedida.

Deve, porém, ser fixada em valor que seja suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do credor. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que a multa arbitrada não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo, consoante estabelece o § 6.º do art. 461 do CPC. Por outro lado, também prevalece o entendimento de que a multa cominatória não se presta a punir o devedor e a indenizar o credor, eis que não tem caráter indenizatório, bem assim de que deve ser reduzida se verificada a discrepância injustificável entre o valor da multa e o montante do valor principal. No caso sub judice embora a multa diária fixada em R\$ 100,00 tenha sido arbitrada de forma moderada, verifica-se que o valor total em execução atingiu ao patamar de R\$ 17.800,00, tornando-se extremamente excessiva e desproporcional se comparada ao valor da obrigação principal que é de R\$ 2.000,00, o que justifica sua redução a fim de não se configurar enriquecimento sem causa. Demais, repita-se, o próprio Juiz reconheceu a dificuldade no cumprimento da obrigação, impondo-se a aplicação do princípio da equidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL”³.

Outro exemplo foi a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça, com muita propriedade, vinha emprestando ao artigo 41 da Lei 11.340/2.006.

Para conformá-la com os demais princípios gerais de nosso direito, entendeu aquela Corte, com muita razão, que a ação penal nos delitos de lesão corporal havidos no ambiente doméstico continuava condicionada à representação da vítima.

³ 0058941-55.2011.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Roberto de Abreu e Silva - Julgamento: 20/03/2012 - Nona Câmara Cível

Equidade.

Proporcionalidade.

Razoabilidade.

Princípios que deixaram de ser observados na nova orientação que o Supremo Tribunal Federal pretendeu e resolveu dispensar à matéria. ◆